SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 237870 - SP (2026/0177018-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE	:	F C H
ADVOGADO	:	FÁBIO ROGÉRIO GUEDES VIEIRA - SP223059
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. PACIENTE QUE JÁ CUMPRIU PRISÃO POR TRINTA DIAS. NOVO MANDADO DE PRISÃO, PRORROGANDO A PRISÃO POR MAIS SESSENTA DIAS. ANTERIORES *HABEAS CORPUS* QUE TRATARAM DA MESMA QUESTÃO. NÃO CONHECIMENTO DA IMPETRAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA DE 10% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Tem-se, na origem, *habeas corpus* impetrado em face de ato coator que determinou a prorrogação de mandado de prisão, por 60 (sessenta) dias, após o cumprimento integral do prazo inicial de 30 (trinta) dias de prisão e expedição de alvará de soltura.

2. O Tribunal de Justiça não conheceu da impetração, observando que o mesmo pedido já tinha sido veiculado em dois anteriores *habeas corpus*, condenando o impetrante ao pagamento de multa por litigância de má-fé no montante de 10% sobre o valor atualizado da causa.

3. Em anterior julgamento de outro *habeas corpus*, foi concedida a ordem, ficando prejudicado o recurso quanto à ilegalidade da prorrogação da prisão, restando apenas o exame da multa.

4. Em regra, não seria possível apreciar em sede de *habeas corpus* decisão que aplica multa processual. Como se sabe, a função exclusiva deste remédio constitucional é proteger a liberdade de locomoção (o direito de ir e vir) da pessoa, o que não é afetado pela cobrança de valores. Não obstante, vislumbra-se, no caso concreto, a excepcional viabilidade desse exame, considerando que a multa foi aplicada no próprio acórdão que julgou o *habeas corpus* originário e a discussão está diretamente atrelada ao ato ilegal que resultou em ameaça à liberdade de locomoção do recorrente. Assim, excepcionalmente, a via recursal adequada é mesmo o próprio recurso ordinário em *habeas corpus*.

5. A imposição de multa por litigância de má-fé no âmbito de *habeas corpus* mostra-se indevida, por inibir o direito constitucional de acesso à Justiça para defesa da liberdade.

6. A aplicação da penalidade por litigância de má-fé exige a comprovação do dolo da parte, ou seja, da intenção de obstrução do trâmite regular do processo ou de causar prejuízo à parte contrária, o que não ocorreu no caso em exame.

7. Recurso ordinário parcialmente provido, para afastar a multa por litigância de má-fé.

Documento eletrônico VDA60280354 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/09/2026 20:26:58
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: c06edf2e-f828-46eb-b17c-a3e1d6291412

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 15 de setembro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60280354 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/09/2026 20:26:58
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: c06edf2e-f828-46eb-b17c-a3e1d6291412

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 237870 - SP (2026/0177018-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE	:	F C H
ADVOGADO	:	FÁBIO ROGÉRIO GUEDES VIEIRA - SP223059
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. PACIENTE QUE JÁ CUMPRIU PRISÃO POR TRINTA DIAS. NOVO MANDADO DE PRISÃO, PRORROGANDO A PRISÃO POR MAIS SESSENTA DIAS. ANTERIORES *HABEAS CORPUS* QUE TRATARAM DA MESMA QUESTÃO. NÃO CONHECIMENTO DA IMPETRAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA DE 10% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Tem-se, na origem, *habeas corpus* impetrado em face de ato coator que determinou a prorrogação de mandado de prisão, por 60 (sessenta) dias, após o cumprimento integral do prazo inicial de 30 (trinta) dias de prisão e expedição de alvará de soltura.

2. O Tribunal de Justiça não conheceu da impetração, observando que o mesmo pedido já tinha sido veiculado em dois anteriores *habeas corpus*, condenando o impetrante ao pagamento de multa por litigância de má-fé no montante de 10% sobre o valor atualizado da causa.

3. Em anterior julgamento de outro *habeas corpus*, foi concedida a ordem, ficando prejudicado o recurso quanto à ilegalidade da prorrogação da prisão, restando apenas o exame da multa.

4. Em regra, não seria possível apreciar em sede de *habeas corpus* decisão que aplica multa processual. Como se sabe, a função exclusiva deste remédio constitucional é proteger a liberdade de locomoção (o direito de ir e vir) da pessoa, o que não é afetado pela cobrança de valores. Não obstante, vislumbra-se, no caso concreto, a excepcional viabilidade desse exame, considerando que a multa foi aplicada no próprio acórdão que julgou o *habeas corpus* originário e a discussão está diretamente atrelada ao ato ilegal que resultou em ameaça à liberdade de locomoção do recorrente. Assim, excepcionalmente, a via recursal adequada é mesmo o próprio recurso ordinário em *habeas corpus*.

5. A imposição de multa por litigância de má-fé no âmbito de *habeas corpus* mostra-se indevida, por inibir o direito constitucional de acesso à Justiça para defesa da liberdade.

6. A aplicação da penalidade por litigância de má-fé exige a comprovação do dolo da parte, ou seja, da intenção de obstrução do trâmite regular do processo ou de causar prejuízo à parte contrária, o que não ocorreu no caso em exame.

7. Recurso ordinário parcialmente provido, para afastar a multa por litigância de má-fé.

Documento eletrônico VDA60280570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/09/2026 20:26:59
Código de Controle do Documento: f000f0df-94b0-45fe-bc90-614c15402a17

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso ordinário em *habeas corpus***, com pedido liminar, interposto por F. C. H., **advogado**, com fundamento no art. 105, II, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), assim ementado:

> *"HABEAS CORPUS PREVENTIVO. ALEGAÇÃO DE QUE JÁ CUMPRIU RECLUSÃO POR TRINTA DIAS, E QUE O NOVO MANDADO EXPEDIDO SE RELACIONA A MESMA DÍVIDA ALIMENTAR. NÃO ACOLHIMENTO. TRATA-SE DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE PRISÃO, DIANTE DA INERCIA DO DEVEDOR, SEGUNDO AS DÍVIDAS VENCIDAS NO CURSO DO PROCESSO. ANTERIOR HC INTERPOSTO QUE TRATOU DA MESMA QUESTÃO. MÁ-FÉ PROCESSUAL. REMÉDIO PROCESSUAL INFUNDADO, PROTELATÓRIO E TEMERÁRIO.*
> *MULTA DE 10% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. ORDEM DENEGADA."* (fl. 143)

Consoante se extrai dos autos, o recorrente foi condenado ao pagamento de prestação alimentícia em favor de sua filha menor, B. M. H., tendo o alimentante deixado de adimplir as prestações a partir de dezembro de 2014.

Sobrevindo ação de execução de alimentos, sob o rito da coerção pessoal, para a cobrança da dívida alimentar, o douto Juízo de Direito da Vara Única de Cabreúva/SP, rejeitando a justificativa apresentada, decretou a prisão civil do devedor pelo prazo de 30 (trinta) dias, o que foi cumprido em 31/3/2025.

Em razão do cumprimento integral do prazo de 30 (trinta) dias de prisão, o executado foi colocado em liberdade em 29/4/2025.

Em 30/4/2025, o il. Juiz *a quo* determinou a expedição de novo mandado de prisão encaminhando-se à autoridade policial, mantendo-se integralmente a decisão anterior de prisão por mais 60 (sessenta) dias (e-STJ, fls. 20/21).

Contra o decreto prisional fora impetrado anterior *habeas corpus* perante o eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Habeas Corpus Cível nº 2156442-86.2025.8.26.0000), que denegou a ordem. Foi interposto recurso especial em face de tal acórdão, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, e, em seguida, recurso ordinário sustentando a possibilidade de conversão do Recurso Especial em Recurso Ordinário Constitucional, aplicando-se o princípio da fungibilidade recursal. Esse acórdão deu origem ao **RHC 236.539/SP**, **no qual foi deferida liminar.**

Na sequência, foi impetrado o presente *habeas corpus,* autuado sob o nº 232694-63-2025.8.26.000, perante o eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no qual foi denegada a ordem, tendo em vista a **reiteração do mesmo pedido já denegado em *habeas corpus* anterior**: *Habeas Corpus* Cível nº 2156442-86.2025.8.26.0000 (deu origem ao RHC 236.539/SP). Tal acórdão deu origem ao presente recurso ordinário.

Registra-se que foi impetrado outro *habeas corpus* sob o nº 2365974-03.2025.8.26.0000, que deu origem ao **RHC 239.365/SP**.

O recorrente afirma que o paciente já cumpriu integralmente 30 (trinta) dias de prisão pela mesma dívida e, **desde sua soltura, vem efetuando regularmente o pagamento da pensão**

Documento eletrônico VDA60280570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/09/2026 20:26:59
Código de Controle do Documento: f000f0df-94b0-45fe-bc90-614c15402a17

alimentícia. Não obstante, em 1º/10/2025, **foi expedido novo mandado de prisão sob a alegação equivocada de prorrogação de prisão.**

Requereu a concessão de liminar, a fim de suspender imediatamente os efeitos do mandado de prisão civil datado de 1º/10/2025 e, ao final, "*a concessão definitiva da ordem de habeas corpus, determinando-se o arquivamento do mandado de prisão indevido*" (e-STJ, fls. 151-157).

A recorrida apresentou contrarrazões (e-STJ, fls. 165-172).

O pedido liminar ficou **prejudicado, ante o deferimento da liminar no RHC 236.539/SP,** que determinou a expedição de salvo-conduto em favor do recorrente, até o julgamento daquele recurso (fls. 197-198).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo **desprovimento** do recurso (fls. 205-208)

É o relatório.

VOTO

Na origem, FÁBIO ROGÉRIO GUEDES VIEIRA, advogado, impetrou *habeas corpus* em favor de F. C. H., **advogado**, contra ato coator exarado pela Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Cabreúva/SP, concernente ao mandado de prisão civil expedido em 1º/10/2025, **prorrogando a prisão civil do paciente por mais 60 (sessenta) dias.**

Informou que o paciente responde a execução de alimentos (Processo nº 0004529-31.2014-8.26.0080 que tramita na Vara Única de Cabreúva/SP, no valor de **R$ 135.641,52 (atualizado até outubro de 2024)**, tendo sido **preso, em 31/3/2025, e cumprido integralmente o prazo de 30 (trinta) dias de prisão** determinado pelo Juízo de origem, com a posterior **expedição de alvará de soltura em 29/4/2025**.

Não obstante, a Juíza de primeira instância determinou, em **30/4/2025**, nova **expedição de mandado de prisão pela mesma dívida (atualizada, até 7/4/2025, para R$ 169.687,20)**, pelo prazo de **mais 60 (sessenta) dias**, publicada a decisão em 6/5/2025. Esclareceu que o mandado de prisão não foi expedido à época, mas somente em 1º/10/2025.

Alegou que, devido à demora no processamento do aludido recurso, a Juíza de primeira instância determinou a expedição de novo mandado de prisão, datado de 1º/10/2025, estando o paciente sujeito a risco iminente de nova prisão indevida, **embora a obrigação coercitiva já tenha sido integralmente satisfeita e o paciente estivesse efetuando os pagamentos da pensão alimentícia normalmente após sua soltura.**

Sustentou que o novo mandado de prisão, expedido em 1º/10/2025, continha erro material grave, posto que nele constou equivocadamente que o executado se encontrava preso desde 30/3/2025, quando, na realidade, ele encontrava-se em liberdade após ter cumprido 30 (trinta) dias de prisão civil e sido posto em liberdade em 29/4/2025.

Destacou que não se tratava de prorrogação de prisão, visto que o réu encontrava-se solto, mediante a expedição de alvará de soltura. Assim, considerando que **o executado vinha efetuando regularmente o pagamento da pensão alimentícia, o novo mandado de prisão pela**

Documento eletrônico VDA60280570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/09/2026 20:26:59
Código de Controle do Documento: f000f0df-94b0-45fe-bc90-614c15402a17

mesma dívida alimentar, referente ao período já quitado com o cumprimento da prisão anterior, caracterizava *bis in idem* e constrangimento ilegal.

O eg. TJSP **denegou a ordem**, por se tratar de reiteração de anteriores *habeas corpus*: *Habeas Corpus* Cível nº 2156442-86.2025.8.26.0000 (deu origem ao **RHC 236.539/SP**). Ainda, **aplicou multa de 10% sobre o valor atualizado da causa por litigância de má-fé (o que ocorreu também no RHC 239.365/SP**).

A propósito, confira-se a fundamentação do v. acórdão recorrido:

> *"O remédio constitucional deve ser rejeitado, como já analisado liminarmente, e como bem explanado pela D. PGJ, cujo teor do parecer passa a integrar as razões de decidir:*
> *"Em data recente, **foi julgado outro 'habeas corpus' ajuizado pelo impetrante, a respeito da mesma questão.***
> *No caso, **ocorreu tão somente a prorrogação do prazo de prisão civil, por conta da inercia do paciente devedor.***
> *Trata-se de ação de execução de alimentos, sob o rito do art.528, parágrafo 7º, do Código de Processo Civil e à Súmula 309, do Colendo STJ.*
> *Não há que se argumentar ser a dívida pretérita e que não ensejaria a prisão civil, pois, não perdeu seu caráter de urgência ou sua atualidade. E ainda, em via de cognição sumária, não se discute o binômio necessidade-possibilidade." (páginas 133/134) DESTAQUEI*
> *Assim, como já havia determinado liminarmente, indefiro a concessão da ordem. As dívidas vencidas no curso do processo ensejam novos pedidos de prisão, pois não perdem o caráter atual.*
> *E condeno o impetrante ao pagamento de multa de litigância de má-fé, por interpor habeas corpus que trata da mesma questão, já apreciada no HC n. 2156442-86.2025.8.26.0000, com fulcro no artigo 80, incisos V e VII do CPC, no valor de 10% sobre o valor da causa."* (fls. 142-144)

Afirma o recorrente que **não descumpriu a obrigação alimentar e efetua os pagamentos regularmente.**

Argumenta, também, ser **descabida a aplicação de multa por litigância de má-fé, considerando que não houve intenção de tumultuar o processo, reiteração abusiva ou duplicidade artificial de pedidos,** bem como a aplicação da multa viola a garantia constitucional do art. 5º, LXVIII, da CF/88.

Quanto à ilegalidade da prorrogação da prisão, o presente recurso ordinário ficou prejudicado pelo julgamento do RHC 236.539/SP, o qual foi provido para, confirmando a liminar, conceder a ordem, a fim de determinar a expedição de salvo-conduto em favor do recorrente.

Naquela oportunidade, concluiu-se que, ao apreciar o pedido, o eg. Tribunal de origem não analisou os argumentos do impetrante, ora recorrente, notadamente **quanto à inviabilidade de decretação de nova prisão pela mesma dívida, ao alegado excesso de execução,** pois "*apresentou vários recibos de pagamentos, mesmo que parciais, e não considerados nos cálculos da Exequente*" e à justificativa de impossibilidade de pagamento do débito. Nessas condições, entendeu-se que a decisão é genérica e não identifica o que está sendo refutado, bem como não foram enfrentadas todas as alegações deduzidas pelo recorrente e

Documento eletrônico VDA60280570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/09/2026 20:26:59
Código de Controle do Documento: f000f0df-94b0-45fe-bc90-614c15402a17

suficientes para, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador, nos termos do art. 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil de 2015.

Nesse contexto, **verificada a falta de fundamentação da decisão impugnada, a manutenção do decreto de prisão mostrou-se ilegal e indevida.**

Resta examinar a questão relativa à aplicação da multa por litigância de má-fé.

Em regra, não seria possível discutir em sede de *habeas corpus* decisão que aplica multa processual. Isso, porque a **função exclusiva desse remédio constitucional é proteger a liberdade de locomoção** (direito de ir e vir), o que não é afetado pela cobrança de valores.

Não obstante, vislumbra-se, no caso concreto, a viabilidade do manejo do Recurso Ordinário Constitucional, considerando que **a multa foi aplicada no próprio acórdão que julgou o *habeas corpus* originário e a discussão está diretamente atrelada ao ato ilegal que resultou em ameaça à liberdade de locomoção do recorrente**. Assim, a via recursal adequada era mesmo o próprio recurso ordinário em *habeas corpus*.

Consoante observou o eg. TJSP, verifica-se que o mesmo pedido, relacionado à prorrogação da prisão civil do paciente por mais 60 (sessenta) dias, já tinha sido apresentado em dois *habeas corpus* anteriores.

A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça não admite a reapreciação da mesma tese em sucessivas impetrações de *habeas corpus*, salvo em casos de flagrante ilegalidade. Nesse sentido:

> *"DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. REITERAÇÃO DE PEDIDO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus, sob o fundamento de reiteração de pedido anteriormente formulado e não conhecido.*
> *2. O paciente foi condenado à pena de 1 ano e 8 meses de reclusão, em regime inicial aberto, além de 166 dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006, com substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e multa. Em sede de apelação, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo afastou a causa de diminuição prevista no § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006, redimensionando a pena para 5 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 500 dias-multa, no mínimo legal, com o cancelamento da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.*
> *3. Na presente impetração, o agravante pleiteava: (i) o restabelecimento da aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006; (ii) o redimensionamento da pena e a reavaliação do regime prisional, com expedição de alvará de soltura, subsidiariamente. A decisão agravada indeferiu liminarmente o habeas corpus, considerando tratar-se de reiteração de pedido já formulado no HC 1040368-SP, igualmente indeferido liminarmente.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *4. A questão em discussão consiste em saber se é possível a concessão da ordem de ofício em agravo regimental, diante da alegação de flagrante ilegalidade na decisão que afastou a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*

Documento eletrônico VDA60280570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/09/2026 20:26:59
Código de Controle do Documento: f000f0df-94b0-45fe-bc90-614c15402a17

> *5. **A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça não admite a reapreciação da mesma tese em sucessivas impetrações de habeas corpus, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia.***
> *6. No caso concreto, a tese apresentada pelo agravante já foi objeto de análise no HC 1040368-SP, ocasião em que se afastou a possibilidade de concessão da ordem de ofício, ante a inexistência de ilegalidade flagrante ou teratologia.*
> *7. Não há elementos novos que justifiquem a revisão da decisão anterior, sendo aplicável o entendimento jurisprudencial que veda a reiteração de pedidos em habeas corpus.*
> *IV. DISPOSITIVO E TESE*
> *8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.*
> *Tese de julgamento:*
> *1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não admite a reapreciação da mesma tese em sucessivas impetrações de habeas corpus, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia. 2. A ausência de elementos novos que demonstrem flagrante ilegalidade ou teratologia impede a concessão da ordem de ofício em agravo regimental. Dispositivos relevantes citados:Lei nº 11.343/2006, art.*
> *33, § 4º.*
> *Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.530.824/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 5/4/2024."*
> *(AgRg no HC n. 1.063.993/SP, Relator **Ministro MESSOD AZULAY NETO**, Quinta Turma, julgado em 10/2/2026, DJEN de 18/2/2026, g.n.)*

Assim, a mera reiteração de *habeas corpus*, que ocorre quando se apresenta um novo pedido com os mesmos fundamentos de um *writ* já julgado, justifica o não conhecimento da impetração.

A despeito disso, a imposição de multa por litigância de má-fé no âmbito de *habeas corpus* mostra-se indevida, salvo no caso de repetição abusiva, por inibir o direito constitucional de acesso à justiça para defesa da liberdade.

Na hipótese, não pode ser considerada protelatória a garantia constitucional se o paciente está na iminência de ser preso e defende grave constrangimento ilegal na sua liberdade de locomoção.

Tal conduta, longe de representar uma litigância de má-fé, revela exercício legítimo do direito de defesa da liberdade de locomoção, e não configura uso abusivo da jurisdição, mostrando-se desproporcional e inadequada a sanção processual prevista no art. 81 do CPC.

Com efeito, a aplicação da penalidade por litigância de má-fé exige a comprovação do dolo da parte, ou seja, da intenção de obstrução do trâmite regular do processo ou de causar prejuízo à parte contrária, o que não ocorre na hipótese em exame. Nesse sentido:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DOLO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> *1. **A simples interposição de recurso previsto em lei não caracteriza litigância de má-fé, porque esta não pode ser presumida, sendo necessária a comprovação do dolo da parte, ou seja, da intenção de obstrução do trâmite regular do processo, nos termos do art. 17 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu nos presentes autos.***
> *2. Agravo interno a que se nega provimento."*
> (AgInt no AREsp 866.797/RS, Relator **Ministro RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe de 21/10/2016, g.n.)

Documento eletrônico VDA60280570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/09/2026 20:26:59
Código de Controle do Documento: f000f0df-94b0-45fe-bc90-614c15402a17

"RECURSO ESPECIAL FALÊNCIA. CREDOR TRABALHISTA. PEDIDO. POSSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE CREDORES. LEI Nº 11.101/2005. INEXISTÊNCIA. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. CERTIDÃO DE CREDITO ORIUNDA DA JUSTIÇA OBREIRA. FÉ PÚBLICA. VÍCIO. FALTA DE PROVAS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.
(...)
*4. **A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que, na litigância de má-fé, o dolo deve ser comprovado.** Neste caso, o Tribunal recorrido expressamente registrou não ter havido a referida comprovação (art. 17 do CPC/1973), o que impede o reexame do tema por esta Corte, a teor da Súmula nº 7/STJ.*
5. Recurso especial não provido."
(REsp 1.544.267/DF, Relator **Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/8/2016, DJe de 6/9/2016, g.n.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S.A. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ (ART. 18, CAPUT e § 2º, CPC). INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PREVISTO EM LEI. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DOLO. AFASTAMENTO DA PENA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE.
*1- **Deve ser afastada a aplicação de multa por litigância de má-fé (art. 18, caput e §2º, do CPC) quando a parte interpõe recurso previsto em lei e não demostrado o dolo do recorrente. Precedentes.***
2. Agravo regimental não provido."
(AgRg no AREsp 315.309/SC, Relator **Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/9/2013, DJe de 26/9/2013, g.n.)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ARTS. 17, IV, E 18 DO CPC. APLICAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRESUNÇÃO DE MÁ-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. EXCLUSÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
*1. **A utilização dos recursos previstos em lei não se caracteriza como litigância de má-fé, hipótese em que deverá ser demonstrado o dolo da parte recorrente em obstar o normal trâmite do processo e o prejuízo que a parte contrária houver suportado em decorrência do ato doloso. Precedentes do STJ.***
2. O fato de a verba honorária de sucumbência arbitrada de forma percentual, ao ser convertida para a moeda corrente, exprimir um valor eventualmente baixo, não retira o interesse e a legitimidade da parte para recorrer, caso entenda que sua fixação não obedeceu aos parâmetros legais.
3. Recurso especial conhecido e provido para afastar a multa aplicada pelo Tribunal de origem por litigância de má-fé."
(REsp 1.204.918/RS, Relator **Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA**, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/9/2010, DJe de 1º/10/2010, g.n.)

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento ao recurso ordinário**, para afastar a aplicação da multa por litigância de má-fé, ficando prejudicado o recurso quanto à ilegalidade da prorrogação da prisão, em razão do julgamento do **RHC 236.539/SP**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60280570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/09/2026 20:26:59
Código de Controle do Documento: f000f0df-94b0-45fe-bc90-614c15402a17

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2026/0177018-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 237.870 / SP**

Números Origem: 00005997020258260548 00045293120148260080 23263946320258260000
45293120148260080 5997020258260548
59970202582605480004529312014826008O

EM MESA JULGADO: 15/09/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. RENATO BRILL DE GOES

Secretária
Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	F C H
ADVOGADO	:	FÁBIO ROGÉRIO GUEDES VIEIRA - SP223059
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A QUARTA TURMA, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Documento eletrônico VDA60056892 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ALICE LEITE MENEGATTI, QUARTA TURMA Assinado em: 15/09/2026 19:18:29
Código de Controle do Documento: 60FAB50E-F0A6-4D27-825E-14E50F3CEE76